



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728343/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.432 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIA AUXILIADORA COELHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Deve ser cancelada a glosa das despesas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Salvador/BA, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.125,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado: Diego Coelho Leal. Valor glosado: R\$ 15.000,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Suprimida as despesas com ALEXANDRE RODRIGUES ARAGAO devido a ausencia do CPF, sendo este um requisito legal para a aceitacao da despesa. O CPF informado pelo contribuinte não pertence a esta pessoa.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **01/10/2014**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 25) e em **13/10/2014**, no pedido de impugnação (fl. 02), acompanhado dos documentos de fls. 03/09, alega que o número do CPF de Alexandre Rodrigues Aragão é 032.859.295-10. Provavelmente, houve erro material ao colocar o número do CPF da declaração e uma vez retificado o número, solicito que seja incluída as despesas com profissional.

Requer acolhida a impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com a identificação do profissional prestador de serviços

b) ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 15.000,00.

Dos fatos

Na sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano calendário de 2012, a recorrente informou no campo Pagamentos Efetuados, no código 11, o valor de R\$ 15.000,00 ao profissional Alexandre Rodrigues Aragão, informando o CPF do mesmo como 030.676.345-19, que na realidade pertence a outra pessoa.

A recorrente foi intimada pela fiscalização (fls.16-18), a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

A recorrente apresentou recibo emitido pelo profissional Alexandre Rodrigues Aragão (onde não consta o CPF do profissional), atestando o recebimento do valor de R\$ 15.000,00 pela prestação à mesma, do serviço de odontologia, bem como, prontuário odontológico com a descrição do serviço prestado (fl. 9).

A Fiscalização lavrou a Notificação Fiscal na qual consta a descrição do fato e enquadramento legal da seguinte forma:

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Suprimida as despesas com ALEXANDRE RODRIGUES ARAGAO devido a ausencia do CPF, sendo este um requisito legal para a aceitacao da despesa. O CPF informado pelo contribuinte não pertence a esta pessoa.

No julgamento a DRJ considerou improcedente a impugnação, na seguinte forma:

Na impugnação, a contribuinte argumenta que houve erro material e indica o número do CPF de Alexandre Rodrigues Aragão, porém nos documentos de fls. 09 não consta esta informação, persistindo no erro apontado pelo Auditor-Fiscal.

Assim, mantém-se a glosa da despesa médica.

No recurso, a contribuinte reafirma tratar-se de erro material a ser considerado na apreciação do pleito, informando o CPF correto do profissional Alexandre Rodrigues Aragão, bem como o CRO do mesmo.

Do mérito

Do exposto, verifica-se que a fiscalização requereu a apresentação dos comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a finalidade da comprovação da prestação do serviço. Neste caso, embora o CPF do profissional não conste no recibo emitido, acredita-se que a prestação do serviço pode ser comprovada pelo demonstrativo emitido pelo Centro Odontológico Alvaro Coelho (fl 9), assinado pelo Dr Alexandre Rodrigues Aragão, o qual discrimina os valores e os serviços prestados para a recorrente no ano calendário de 2012.

Portanto, a ausência do CPF no recibo fica suprida pela apresentação do demonstrativo na comprovação da prestação do serviço.

Verifica-se que a colocação de um CPF diverso do do profissional Alexandre Rodrigues Aragão, tratou-se de um erro pelo fato de que no campo Nome do Beneficiário dos Pagamentos Efetuados, na mesma DIRPF, foi informado o nome correto do prestador.

No recurso, a contribuinte apresenta o número correto do profissional Alexandre Rodrigues Aragão, que é 032.859.295-10, sanando a omissão.

Portanto, diante do exposto, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 15.000,00 relativa à prestação de serviços médicos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

